



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012221-45.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO ROGERIO GOMES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7006

Agravo de Execução nº 0012221-45.2024.8.26.0496

Execução nº 0010739-38.2019.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juíza: Carolina Nunes Vieira

Agravante: Paulo Rogério Gomes Ribeiro

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame A Defesa de Paulo Rogério Gomes Ribeiro interpõe agravo em execução penal contra decisão que revogou o livramento condicional, transferiu o agravante ao regime fechado, revogou 1/3 do tempo remido e determinou novo cálculo de penas por descumprimento de condição do livramento condicional. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições do livramento condicional caracteriza falta grave, justificando a revogação do benefício e as consequências da falta grave. **III. Razões de Decidir** 3. O descumprimento das regras do livramento condicional restou comprovado, devendo ser mantida a decisão de revogação do benefício. 4. O livramento condicional possui regramento próprio, e eventuais condutas irregulares durante o período de prova ensejam a suspensão ou revogação do benefício, sem outras consequências previstas em lei. 4. Não é possível reconhecer a prática de falta grave e seus consectários, como a regressão de regime, perda do tempo remido ou interrupção do prazo para progressão. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para manter a decisão que revoga o benefício e cancela a falta grave e suas consequências no prontuário do agravante. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do livramento condicional não caracteriza falta grave. 2. O livramento condicional possui regramento próprio, razão pela qual não se aplica as penalidades da falta grave. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 86 a 88, 87 a 90. Lei nº 7.210/84 (LEP), arts. 131 a 146, 50 a 52. Lei nº 11.343/06, art. 33. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0007826-33.2022.8.26.0026, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.10.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0006375-36.2023.8.26.0026, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.10.2023

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Paulo Rogério Gomes Ribeiro**, contra decisão judicial proferida em 04/11/2024, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Dra. Carolina Nunes Vieira, que revogou o livramento condicional, transferiu o agravante ao regime fechado, revogou 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou a elaboração de novo cálculo de penas, em razão do descumprimento de condição imposta no livramento condicional (fls. 474/478 da execução).

Inconformado, afirma o agravante que o suposto descumprimento das condições impostas no livramento condicional (não ter sido encontrado em sua residência) ocorreu mesmo após ter comunicado no fórum, a mudança de endereço.

Ressalta que em audiência apresentou justificativa satisfatória para não ter sido encontrado no referido endereço, esclarecendo que se mudou de residência. Além disso, afirma que na data dos fatos estava trabalhando na cidade de Pontal/SP.

Quanto ao reconhecimento da falta grave em razão do descumprimento das condições do livramento condicional, assevera que o livramento condicional possui regramento próprio, não sendo possível a manutenção dos efeitos da falta grave aplicada

Pugna pelo provimento do recurso, para que a decisão proferida seja reformada, com o afastamento da perda de dias

remidos e interrupção para fins de progressão.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 34/39), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* (fl. 40).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. João Antonio Marchi, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 54/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Assiste parcial razão ao agravante.

Analisando os autos, observo que o agravante, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, cumpre pena total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão pela prática do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 (fls. 481/483 da execução).

Conforme cálculo de pena apresentado, o término da reprimenda está previsto para 31/05/2026.

Em 31/03/2023 foi deferido o livramento condicional ao agravante (fls. 272/273 da execução), quando foi informado o endereço residencial como sendo Rua Oscar, 31, Cruz das

Posses, Sertãozinho/SP (fls. 291/293 da execução).

Após, em 24/04/2023, informou o agravante a mudança de endereço para Av. Major Eduardo da Silva Pereira, nº 91, Centro, Bebedouro/SP (fls. 296 da execução).

Em 21/06/2023 foi determinada a expedição de mandado de constatação a fim de confirmar o endereço residencial (fls. 309 da execução), mandado que retornou positivo com a intimação do agravante (fls. 313 da execução). No entanto, novamente veio aos autos a informação de mudança de endereço do agravante, que passou a residir na Rua Arthur Oscar, nº 531, Sertãozinho/SP (fls. 316 da execução).

Foi apresentado nos autos da execução o Boletim de Ocorrência informando que foi tentado contato com o agravante na residência, sem nenhum êxito, em 24/01/2024 (fls. 339/342 da execução), razão pela qual determinou o juiz de origem a intimação do agravante em 26/03/2024 para declarar seu endereço, o que foi cumprido pelo agravante em 08/04/2024, que compareceu e informou residir na Rua Abondio David, nº 591, conforme certidão de fls. 360 da execução.

Após, foi apresentado novo Boletim de Ocorrência nos autos da execução informando que a equipe de fiscalização da polícia militar constatou que o agravante não estava em sua residência em 20/04/2024, às 23h30min, tendo sido informado por terceiro que ele estaria em Pontal/SP (fls. 364/367 da execução).

O Ministério Público pugnou pela intimação para apresentação de justificativa, sob pena de revogação do livramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicional (fls. 381 da execução).

Intimado o agravante não se manifestou, conforme certidão de fls. 386 da execução.

O Ministério Público pugnou pela revogação do livramento condicional (fls. 390 da execução) e o juiz de origem sustou cautelarmente o livramento condicional (fls. 395/397 da execução).

Após, com o cumprimento do mandado de prisão, foi realizada a audiência do agravante que, questionado sobre as tentativas infrutíferas de localização, disse que se mudou para o atual endereço e informou no fórum. Disse também que se locomoveu para Pontal/SP por ser a cidade do pastor onde iria trabalhar (fls. 460/463 da execução).

O Ministério Público pugnou pela revogação do benefício pelo descumprimento das obrigações impostas (fls. 466 da execução).

Na decisão agravada, o juiz de origem decidiu pelo descumprimento das regras do livramento condicional, revogou o benefício, transferiu o agravante para o regime fechado, revogou 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou a elaboração de novo cálculo de penas em razão do descumprimento de condição imposta no livramento condicional, em razão da falta disciplinar grave (fls. 474/478 da execução).

Inconformado, recorre o agravante alegando a

desproporcionalidade da revogação do benefício e afirmando ainda que o descumprimento das regras do livramento condicional não caracteriza falta grave, já que possui regramento e consequências próprias, não devendo gerar a perda de dias remidos ou a interrupção do lapso temporal para progressão.

Quanto à revogação do livramento condicional, restou comprovado o descumprimento das regras impostas pelo agravante, que não apresentou justificativa plausível, já que estava ciente da obrigação de permanecer em sua residência entre 22h00 e 06h00 e mesmo assim admite que não estava em casa quando procurado em 20/04/2024 às 23h30min (fls. 329 e 364/367 da execução).

Assim, com razão o juiz de origem ao revogar o benefício nos termos do art. 140 da Lei de Execução Penal c/c art. 87 do Código Penal, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida.

Todavia, quanto ao reconhecimento da falta disciplinar grave, não obstante os argumentos expendidos pelo magistrado “a quo”, consigno que o livramento condicional possui regramento próprio, sendo certo que eventuais condutas irregulares praticadas pelo sentenciado durante o período de prova ensejam a suspensão ou revogação, sem outras consequências previstas em lei e, por esse motivo, não é possível reconhecer a prática de falta grave e seus consectários, como a perda do tempo remido ou interrupção do prazo para progressão nos termos dos artigos 87 a 90 do Código Penal; e 131 a 146 da Lei nº 7.210/84.

Desse modo, uma vez comprovado o
Voto nº 7006– Agravado em Execução nº 0012221-45.2024.8.26.0496- CM

descumprimento das regras do livramento condicional, cabe ao Juízo das Execuções suspender cautelarmente o livramento condicional ainda durante o seu curso (Súmula 617 do STJ) para, posteriormente e, se o caso, revogá-lo, nos estreitos limites dispostos nos artigos 86 a 88, do Código Penal e 145 da LEP, não se confundindo, portanto, a conduta com a falta grave praticada durante o cumprimento da pena.

Destacamos os seguintes julgados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Prática de novo crime no curso do período de provas. Imputação de consequências da falta disciplinar de natureza grave. Recurso defensivo visando à reforma parcial da decisão que revogou o livramento condicional, para afastar a imputação de consequências relativas à prática de falta grave. POSSIBILIDADE. Prática de outro crime na vigência do período de prova, resultando em condenação definitiva. Revogação feita regularmente. O cometimento de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo com as penalidades legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Excluídas as consequências que seriam pertinentes tão somente à imputação de falta grave. A nova data-base para efeito de progressão decorre da nova prisão e não da falta grave já afastada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Execução Penal

0007826-33.2022.8.26.0026; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Prática de crime doloso durante o período de prova. Revogação do benefício. Adequação – Reconhecimento como falta grave. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Regramento próprio do benefício que não abrange os artigos 50 a 52 da LEP. Precedentes – Agravo provido em parte para afastar o reconhecimento da falta grave com o consequente cancelamento dos efeitos secundários da infração disciplinar. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006375-36.2023.8.26.0026; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).

Destarte, é o caso de dar parcial provimento ao recurso para determinar o cancelamento da falta grave e suas consequências no prontuário do agravante Paulo Rogério Gomes Ribeiro, referente ao descumprimento das regras do livramento condicional em 20/04/2024.

Diante do exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

Marcia Monassi

Relatora